

PROJETO DE LEI Nº 2153/2023**EMENTA:**

MODIFICA A LEI Nº 9.428, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 2.657, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado LUIZ PAULO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 9.428, de 30 de setembro de 2021 que alterou o art. 22 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O artigo 22 da [Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária as operações com as mercadorias listadas no Anexo Único.

Parágrafo único. No que se refere às mercadorias listadas nos números 03, 39, 40 e 72 do anexo único desta lei:

I – fica suspensa a aplicação do regime de substituição tributária nas operações de saída interna de água mineral ou potável envasada, leite, laticínios e correlatos, vinhos, vinhos espumosos nacionais, espumantes, filtrados doces, sangria, sidras, cavas, champagnes, proseccos, cachaça, aguardente e outras bebidas destiladas ou fermentadas, sejam eles produzidos no Estado do Rio de Janeiro, ou não".

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 9.428, de 30 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. No regulamento do ICMS – RICMS –, Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, Anexo I, que lista as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nas operações internas e interestaduais, constará a informação de que para os itens 03, 39, 40 e 72 está suspensa a aplicação do regime de substituição tributária nas operações internas e interestaduais".

Art. 3º. O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis e necessárias para o fiel e efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 26 de setembro de 2023.

Deputado LUIZ PAULO

JUSTIFICATIVA

Pretende o projeto de lei ampliar a suspensão do regime de substituição tributária do ICMS às operações interestaduais com água mineral ou potável envasada, leite, laticínios e correlatos, vinhos, vinhos espumosos nacionais, espumantes, filtrados doces, sangria, sidras, cavas, champagnes, proseccos, cachaça, aguardente e outras bebidas destiladas ou fermentadas, quando não produzidos no Estado do Rio de Janeiro (ERJ).

A referida ampliação visa contornar a decisão proferida na Representação de Inconstitucionalidade nº 0052635-84.2022.8.19.0000, proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “ou não” do artigo 1º do Decreto nº 48.039/22, que regulamentou a Lei nº 9.428/21, a despeito do Governador do Estado do Rio de Janeiro ter recorrido ao Supremo Tribunal Federal.

O entendimento do TJRJ foi no sentido de que o referido decreto não poderia ampliar a suspensão do ICMS-ST às operações realizadas com bebidas não produzidas no Estado do Rio de Janeiro, haja vista que tal hipótese não foi expressamente contemplada pela Lei 9.428/21. Ou seja, o Decreto nº 48.039/22 teria extrapolado os limites da lei, violando, assim, o princípio da legalidade.

Nesse contexto, buscando justamente superar esse imbróglio jurídico acerca da legalidade é que se propõe o presente projeto de lei.

Ademais, é importante ressaltar que a suspensão do regime de substituição tributária, que consiste em mera técnica de fiscalização e arrecadação, não acarreta renúncia de receitas, haja vista que não envolve redução do imposto devido, mas tão somente o momento de recolhimento do ICMS.

Assim, mostra-se prescindível o prévio estudo sobre os possíveis impactos orçamentário e financeiro, não se aplicando, no caso, os arts. 113 do ADCT e 14 da Lei Complementar nº 101/00, embora seja recomendável que haja um acompanhamento orçamentário por parte do Executivo em razão de possíveis alterações no fluxo de ingresso de receitas tributárias.

Outrossim, a suspensão do regime de substituição tributária do ICMS nas operações com tais bebidas tende a trazer diversas vantagens, tanto para os produtores e distribuidores quanto para os consumidores, dentre as quais se destacam:

- i. Redução de custos: A substituição tributária implica que um único contribuinte antecipa o pagamento do ICMS relativo a toda a cadeia de produção e comercialização. Quando esse regime é suspenso, os diversos elos da cadeia não precisam pagar antecipadamente o imposto, o que pode reduzir o custo operacional das empresas;
- ii. Melhor fluxo de caixa: Com a suspensão da substituição tributária, as empresas não precisam desembolsar antecipadamente o valor do ICMS, o que melhora o fluxo de caixa, proporcionando maior flexibilidade financeira para investimentos e expansão dos negócios;
- iii. Estímulo ao setor: A suspensão da substituição tributária pode estimular o respectivo setor, tornando-o mais competitivo e atraente para novos investidores. Isso pode levar a um aumento na produção, na geração de empregos, na diversificação dos produtos e no aumento da arrecadação tributária;
- iv. Preços mais competitivos: Quando os custos tributários diminuem, as empresas podem repassar essa economia aos consumidores na forma de preços mais competitivos, tornando o produto mais acessível;
- v. Variedade de produtos: A suspensão da substituição tributária pode incentivar a

diversificação de produtos, permitindo que os consumidores tenham acesso a uma variedade maior de marcas;

vi. **Facilitação do comércio interestadual:** A substituição tributária pode ser uma barreira ao comércio entre estados, pois envolve cálculos complexos de ICMS. A suspensão desse regime pode facilitar o comércio interestadual de vinhos, promovendo a circulação de produtos entre estados; e

vii. **Menor complexidade tributária:** A substituição tributária pode ser complexa de administrar, especialmente para empresas que lidam com uma variedade de produtos sujeitos a esse regime. A suspensão facilita a gestão tributária, uma vez que cada empresa é responsável apenas por calcular e pagar o ICMS relativo às suas operações específicas, o que atende ao princípio da simplicidade tributária, e, ainda, ao princípio da tributação no destino, tudo na esteira do que prevê a PEC 45-A/19, que trata da Reforma Tributária.

Além de todas as vantagens acima indicadas, é salutar observar que a suspensão do ICMS-ST tende a favorecer principalmente as empresas enquadradas no Simples Nacional, que, ao contrário das grandes redes de varejo, não conseguem suportar os custos advindos da substituição tributária, prejudicando a descentralização e a dinâmica da oferta no ERJ.

Nesse ponto, é relevante mencionar que, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas fluminenses optantes pelo Simples Nacional que atuam no comércio varejista de bebidas empregam, atualmente, cerca de 77% da mão de obra do setor, cenário este que demonstra a importância delas para a economia do Estado.

Por fim, cumpre ressaltar que a ampliação da suspensão do ICMS-ST às bebidas não produzidas no Estado do Rio de Janeiro vai ao encontro da demanda do mercado consumidor fluminense, que é um dos maiores do país, apesar de muitas dessas bebidas, como por exemplo o vinho, não ter produção significativa no Estado.

Ou seja, além de não prejudicar os produtores locais, que não conseguem abastecer toda a demanda fluminense, estimula a criação e a manutenção de empresas varejistas no Estado do Rio de Janeiro, sobretudo as de pequeno porte e as microempresas. No mais, a suspensão do ICMS-ST corrobora a ideia geral de tributação no destino, prevista na PEC 45-A/19 (Reforma Tributária), o que, em tese, acabará com a substituição tributária, favorecendo o Estado do Rio de Janeiro, visto ser um estado consumidor.

Legislação Citada

Lei nº 2.657/1996- Art. 22

Lei nº 9.428/2021

Atalho para outros documentos

Informações Básicas



Código	20230302153	Autor	LUIZ PAULO
Protocolo	9603	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	26-09-2023	Despacho	26-09-2023
Publicação	27-09-2023	Republicação	

Comissões a serem distribuídas**01.:**Constituição e Justiça**02.:**Economia Indústria e Comércio**03.:**Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais**04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle**▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2153/2023**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)				
▼ Projeto de Lei									
▼ 20230302153									
  MODIFICA A LEI Nº 9.428, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 2.657, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20230302153 => {Constituição e Justiça Economia Indústria e Comércio Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}									
					27-09-2023		Luiz Paulo		
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

